



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500292-47.2024.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante CARLOS ALEXANDRE RAFAEL LEMOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM provimento ao recurso defensivo e, de ofício, modifica-se em parte a fundamentação da dosimetria, a fim de valorar a condenação criminal referente ao processo 1500388-33.2022.8.26.0396 como maus antecedentes na primeira etapa, sem qualquer repercussão no quantum da pena. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal sem Revisão nº 1500292-47.2024.8.26.0396

3ª Câmara Criminal

Apelante: C. A. R. L.

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6521

APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL LEVE (ART. 129, §9º, CP).

Recurso defensivo: pleito de absolvição por atipicidade da conduta. Materialidade, autoria e dolo comprovados pelo farto material probatório amealhado aos autos. Congruência entre o laudo pericial e a solidez da palavra da vítima, de especial relevância em crimes deste jaez. Réu que confessou ter agredido e investido contra a vítima, empurrando-a. Dolo evidenciado. Agressões verbais ou exaltação de ânimos que não autorizam ao acusado a agredir fisicamente a vítima. Condenação mantida.

Dosimetria que deve ser reformada, sem repercussão no quantum da pena. Condenação criminal utilizada como reincidência que transitou após os fatos em tela. Possibilidade de utilização na primeira fase da dosimetria como maus antecedentes. Na segunda fase, compensação entre a condenação remanescente e a confissão espontânea do réu. Regime semiaberto mantido. Vedada a substituição da pena ou a concessão do sursis. Prisão domiciliar que deve ser avaliada pelo Juízo das Execuções. Condições excepcionalíssimas que devem ser comprovadas e discutidas naquele Juízo executório.

Recurso desprovido e, de ofício, modificada em parte a fundamentação da dosimetria, a fim de valorar a condenação criminal referente ao processo 1500388-33.2022.8.26.0396 como maus antecedentes na primeira etapa, sem qualquer repercussão no quantum da pena.

C. A. R. L., qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado, por sentença prolatada, nos autos 1500292-47.2024.8.26.0396, pelo MM. Juiz de Direito João Paulo Sbragia de Carvalho, da 2ª Vara Judicial da Comarca de Novo Horizonte – São Paulo, à pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, por

infração ao art. 129, §9º, do Código Penal (fls. 121/125).

Inconformado, o réu pleiteia sua absolvição por atipicidade da conduta, destacando que não agiu com dolo e apenas se defendeu de uma suposta agressão verbal. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de prisão domiciliar ou fixação de regime inicial aberto (fls. 128/135).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 139/140), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 154/158).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

C. A. R. L., foi processado e condenado pela prática do artigo 129, § 9º, do Código Penal, porque, no dia 17 de março de 2024, por volta das 13 horas e 15 minutos, na Avenida Coronel Junqueira, nº 121, Centro, na cidade de Novo Horizonte/SP, prevalecendo-se de relação doméstica e íntima de afeto, na forma da Lei nº 11.340/06, ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira, F. A. da S. L., provocando-lhe

lesões corporais de natureza leve, cf. laudo pericial de fls. 12/13.

Segundo apurado, o acusado e a vítima foram casados por cerca de 06 anos e não possuem filhos deste relacionamento, sendo certo que, no ano de 2022, referido relacionamento terminou em razão da prática de atos de violência doméstica perpetrados pelo réu contra a vítima, os quais, inclusive, resultaram em processo judicial e condenação do acusado (Processo nº 1500388-33.2022.8.26.0396 – fl.65).

Todavia, o casal reatou o relacionamento quando da realização de audiência de instrução, debates e julgamento do precitado processo, sendo certo que recentemente as desavenças voltaram a ocorrer, quando F. decidiu se separar de C.

Inconformado com o término do relacionamento, no dia dos fatos o réu foi até a casa de F. tentando reatar, ocasião em que ambos discutiram e, ao ouvir de F. que ela não desejava mais reatar o relacionamento, C. a empurrou, derrubando-a ao chão.

Em razão da agressão, a vítima suportou lesões corporais de natureza leve, consistentes em “escoriações em joelho esquerdo”, conforme laudo pericial de fls. 12/13.

Perante a Autoridade Policial, o réu confessou que empurrou a ex-companheira que caiu ao solo, em

razão de uma discussão (cf fls. 49).

Esses são os fatos.

A materialidade delitiva está comprovada por meio do boletim de ocorrência (fls. 03/05, fls. 30/31), relatório médico (fl. 10), laudo pericial (fls. 12/13), medidas protetivas de urgência (33/37) e pela prova oral colhida no curso da instrução.

A autoria também é indubitosa.

Senão vejamos.

A vítima F. A. da S. L., na delegacia (fl. 07), esclareceu que foi casada com o acusado por cerca de 6 (seis) anos; não tiveram filhos. Ocorre que, no ano de 2022, vieram a se separar. Registrou ocorrência de violência doméstica acerca do ocorrido. No dia da audiência junto ao fórum, reataram o relacionamento, porém, recentemente as desavenças voltaram a ocorrer, decidiu se separar do réu. No dia do ocorrido, no período da tarde, estava em sua casa, quando o acusado compareceu no local, iniciando uma discussão, se mostrou disposto a reatar o relacionamento, porém, ao responder que não desejava isso, C. a empurrou, derrubando-a no chão. Do evento, não restou lesões, apenas vias de fato. Requereu medidas protetivas de afastamento do acusado de seu meio de convívio.

Novamente ouvida (fl. 08), acrescentou

que, quando o acusado a arremessou ao chão, teve seu aparelho celular Samsung – A-13, branco, danificado.

Em juízo, relatou que reatou o relacionamento. Explicou que estavam passando por uma crise no relacionamento, e por isso estavam discutindo. Acabaram se desentendendo. No dia, o acusado deu um chute em sua perna; também agrediu o acusado. Confirmou as lesões constante da denúncia, consistente no empurrão. Agrediu o acusado para se defender. O acusado quem a agrediu primeiro. O relacionamento está bem. O acusado bebe socialmente.

O acusado C. A. R. L., na presença da autoridade policial (fl. 49), disse que convive maritalmente com F. há cerca de 7 (sete) anos; não tem filhos em comum. A casa que o casal reside é alugada. Trabalha na usina Estiva. A vítima trabalha como doméstica; nenhum dos dois consome droga ou se embriaga. Na data dos fatos, ainda na constância da união estável, recebeu uma ligação telefônica de sua ex-convivente chamada Mariana, dizendo que estava grávida do acusado. O acusado e a ofendida acabaram discutindo, devido a notícia da gravidez. Durante tal discussão, em um momento de nervosismo, empurrou a vítima que caiu. A ofendida estava com o celular na mão e acabou derrubando-o, causando dano. Após o acionamento da polícia, saiu de casa; houve a aplicação de medidas protetivas; porém, cerca de 1 (um) mês depois, o casal acabou se reconciliando e voltaram a viver juntos até hoje;

mandou consertar o celular de F.

Sob o crivo do contraditório, confessou ter empurrado a ofendida em um momento de nervosismo, na intenção de se defender.

No caso em análise, vê-se que o conjunto probatório, formado pelas declarações da vítima e pelo laudo pericial, confirmam a prática pelo acusado do delito de lesão corporal contra a ofendida, mostrando-se correta a condenação tal como reconhecida pelo d. Magistrado de primeiro grau.

Importante ressaltar que os delitos praticados em situação de violência doméstica comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, e as palavras das vítimas ganham especial relevo, sobretudo quando são compatíveis com outros elementos de prova, de modo que não há que se falar em fragilidade probatória.

Abundante é a jurisprudência:

“a palavra da vítima possui especial relevo nos delitos cometidos em contexto de violência doméstica e familiar, porquanto tais crimes são praticados, em regra, sem a presença de testemunhas” (STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 1661307/PR, 5ª Turma, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 12/05/2020, DJe 19/05/2020).

“A jurisprudência desta Corte tem orientado que, nos crimes perpetrados às ocultas (sem testemunhas oculares), a palavra da vítima tem especial relevância na formação da convicção do julgador, mormente quando corroborada por outros elementos de prova” (STJ – AgRg no REsp nº 1.444.749-AC, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 01.06.2021).

Apelação. Violência Doméstica. Vias De Fato. Materialidade e autoria comprovadas. Palavras da vítima firmes, seguras e coesas Validade Ausência de interesse em prejudicar o réu - Prescindível a realização de laudo pericial para a comprovação de vias de fato, porque nem sempre deixa vestígios Pena bem fixada Recurso desprovido (TJSP; Apelação Criminal 1525800-87.2019.8.26.0228; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional VI - Penha de França - Vara Reg.Leste1 de Viol. Dom. e Fam. Cont. Mulher; Data do Julgamento: 13/04/2021; Data de Registro: 13/04/2021).

Seus relatos foram corroborados pelos elementos de prova, em especial o exame médico-pericial que constatou “escoriação em joelho esquerdo” (fls. 38/39), que subsidiou a elaboração do laudo de exame de corpo de delito indireto.

Logo, não há nada que esvazie de credibilidade os dizeres da vítima de que foi, efetivamente, agredida pelo réu.

Com efeito, o réu admitiu ter empurrado a ofendida, causa bastante das lesões por ela suportadas, alegando que agiu para se defender e devido o nervosismo das circunstâncias.

Portanto, em que pese a irresignação defensiva recursal, vê-se que o conjunto probatório não deixa dúvidas de que o apelante praticou o crime de lesão corporal descrito na denúncia.

Não prospera ainda qualquer tese subsidiária de ausência de dolo.

O dolo se extrai da vontade livre e consciente de agredir a vítima, não tendo demonstrado, por outro lado, nenhuma situação, na espécie, em que fosse imprescindível o uso da força física e agressão, ainda mais contra a companheira, de menor compleição física e pessoa íntima. O fato de ter investido contra a vítima fazendo com que ela caísse e viesse bater o joelho no chão constitui mero desdobramento da violência.

Ademais, a suposta ofensa da vítima, não autorizava o réu agredi-la, de forma que não restou provado que

tenha agido sob violenta emoção ou injusta provocação. A eventual agressão verbal que aduz ter sofrido não legitimava o acusado a intentar contra fisicamente contra a ofendida.

Assim, o quadro probatório formado é sólido e indica com segurança a responsabilidade do acusado pelo crime de lesão corporal de natureza leve, restando provada a agressão praticada contra a ofendida.

Logo, sopesadas todas as circunstâncias trazidas aos autos, conclui-se pela inequívoca responsabilidade do réu quanto à prática do crime de lesão corporal, respectivamente tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal.

Passa-se à análise da dosimetria das penas.

Individualização. A reprimenda foi fixada seguindo as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, “caput”, ambos do Código Penal.

1ª Fase. O Juiz sentenciante, entendendo ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, 3 (três) meses de detenção.

2ª Fase. Reconhecida a agravante da reincidência pelos seguintes processos: 1500388-33.2022.8.26.0396; 0000188-13.2016.8.26.0396 — fls.

63/66.

Contudo, compulsando a certidão criminal em apreço, verifica-se que o trânsito em julgado da condenação criminal referente ao processo 1500388-33.2022.8.26.0396 ocorreu em 14/05/2024, enquanto os presentes fatos se deram em 17 de março de 2024.

Logo, a referida condenação não pode ser utilizada nesta fase, de forma que, nesta ocasião, faço seu deslocamento como vetorial negativa na primeira etapa, uma vez que é apta a caracterizar maus antecedentes, o que é amplamente admitido pela Jurisprudência.

“A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que condenações por fatos anteriores, mas com trânsito em julgado posterior à data do crime em apuração, podem justificar a majoração da pena-base a título de maus antecedentes” (STJ, AgRg no HC 556.142/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020)”.

“É consabido que a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do

acusado (AgRg no AREsp n. 1.073.422/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017).

Assim, é o caso de elevar a básica em 1/6 e arbitrará-la em 03 (meses) e 15 (quinze) dias de detenção.

Considerando a condenação remanescente (0000188-13.2016.8.26.039) e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, promove-se a compensação entre as referidas circunstâncias, permanecendo inalterada a pena nesta etapa.

3ª Fase. Não concorreram causas de aumento ou diminuição, de forma que a pena restou definitiva.

Regime prisional. Tendo em vista a reincidência e os maus antecedentes do acusado – ambas condenações referentes à violência doméstica, mantenho a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos dos artigos 33 e 59, ambos do CP.

Substituição. Incabível a substituição da reprimenda por restritiva de direitos, uma vez que o crime foi praticado com violência contra a pessoa, nos termos do art. 44, do Código Penal, e à luz do enunciado da súmula 588, do STJ, e pelo fato do réu ser reincidente.

Outrossim, inaplicável a concessão de sursis, tendo em vista que o réu é reincidente, ante o disposto no art. 77, inciso I, do Código Penal.

Prisão domiciliar. No caso concreto, a possibilidade/necessidade de concessão de prisão domiciliar ao apelante, há de ser avaliada pelo Juízo das Execuções Penais, haja vista possuir ampla visão dos requisitos objetivo e subjetivo do interessado. Não se olvide que nos estritos limites de um processo, o magistrado sentenciante ou o desembargador não detém os dados necessários para perfeita aferição dos requisitos exigidos para conceder a prisão domiciliar.

Em sintonia, confira-se julgados desta C. Câmara Criminal e do E. TJSP:

*VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – Configuração. Autoria e materialidade comprovadas. Prova segura. Confissão judicial corroborada pelas declarações da vítima e pelos depoimentos dos policiais militares, tudo em harmonia com o conjunto probatório – Condenação mantida. PENA e REGIME DE CUMPRIMENTO – Base no patamar – Agravante do artigo 61, II, 'f', do CP e confissão espontânea. Compensação escoreita – Concurso material de infrações – Regime aberto – **Pleito de concessão de prisão domiciliar. Competência do Juízo da Execução** – Inviável a substituição da pena*

privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis (CP, artigos 44, I; e 77, II; e Súmula nº 588 do STJ) – Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1502107-40.2023.8.26.0291; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jaboticabal - Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/11/2023; Data de Registro: 10/11/2023)

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. PREVALÊNCIA DA PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES. ATOS DE MERCANCIA. DESNECESSIDADE. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. PENA E REGIME MANTIDOS. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. (...). 5. **A possibilidade da concessão da prisão domiciliar, nos termos do art. 117, LEP, deverá ser analisada pelo Juízo de Execução Penal. 6. **Recursos desprovidos.** (TJSP, Apelação Criminal 1502768-70.2022.8.26.0544, Rel. Toloza Neto, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 22.09.2023)**

De bom alvitre registrar ainda que a concessão da prisão em domicílio é garantida, em regra, àqueles

condenados a quem, somadas as demais condições legais, tiver sido estabelecido o regime inicial aberto, como disposto no caput, do art. 117, da Lei 7.210/84, salvo exceções excepcionalíssimas, que, *in casu*, não puderam ser constatadas apenas pela prova coligida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo e, de ofício, modifica-se em parte a fundamentação da dosimetria, a fim de valorar a condenação criminal referente ao processo 1500388-33.2022.8.26.0396 como maus antecedentes na primeira etapa, sem qualquer repercussão no *quantum* da pena.**

Após o trânsito em julgado, deverá ser expedida a guia de recolhimento, sem o cumprimento do mandado de prisão, na forma da resolução CNJ 417/21 e no item n.º 3 do Comunicado n.º 628/22 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça.

HUGO MARANZANO

Relator